



**PROCESSO Nº : 2.392-2/2015**  
**INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 6ª Relatoria concluiu pela permanência de 04 (quatro) irregularidades apontadas no processo, sendo 03 (três) classificadas como grave e 01 (uma) como moderada conforme Resolução Normativa nº 02/2015.

No que tange à irregularidade referente à gestão patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 (**1. BB 99 – Item 1.1**), em suma, a defesa sustenta que notificou os gestores inadimplentes, após foi realizada reunião onde os notificados reconheceram as dívidas, esclarece ainda, que, essas atividades foram registradas em ata.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, sob o argumento de que, mesmo com a existência dos registros das reuniões em ata, esta é precária, pois, trata de forma superficial a questão do parcelamento de débitos das prefeituras com o Consórcio.

O Ministério Público de Contas sugere o saneamento da irregularidade, pois apesar da precariedade da ata não é permitido afirmar que ela não possui utilidade para obtenção dos créditos, tendo em vista que a legislação em vigor ampara a execução do instrumento, ao final propõe determinação à atual gestão.

A irregularidade em questão versa sobre ausência das formalidades legais para garantir a exigibilidade dos créditos do Consórcio em relação as prefeituras inadimplentes, para fins de constituição de título executivo, em uma possível ação judicial.

Compulsando os autos (fls. 18 e 19 – doc. 92055/2016) consta-se que a ata de reunião do Consórcio, realizada em 04/12/2015, apresenta os valores e as respectivas quantidades de parcelas que os municípios consorciados se comprometeram a pagar, exceto referente ao município de Barra do Bugres, cuja informação constante na ata é de que a dívida será paga em dez parcelas.



Em que pese a ata não conter os valores individualizados de cada parcela devida pelo município de Barra do Bugres, a defesa acostou aos autos (fl. 31 – doc. 92055/2016) planilha contendo os valores desta dívida que perfaz o montante de R\$ 208.823,96, logo, é possível inferir que a dívida será paga em dez parcelas no valor de R\$ 20.882,40.

Ademais, consta na ata assinatura dos devedores e os respectivos valores das dívidas, permitindo, com isso, que o Consórcio execute na via extrajudicial os consorciados inadimplentes. Nesse sentido, assevera a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

**Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais:

I - (...);

II - a escritura pública ou outro **documento público assinado pelo devedor**;

III - o **documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas**;

(...) (destaquei)

Não obstante, em relação ao apontamento de que a ausência do termo de confissão de dívida ou contrato de parcelamento (fl. 2 – doc. 92055/2016) impediria o Consórcio de exigir os créditos decorrente do contrato de rateio entre os consorciados, não merece prosperar.

Isto porque, os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio, nos termos do §3º, art. 8º, da Lei 11.107/2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Desse modo, mantenho a irregularidade apenas para impor determinação ao atual gestor (a) para que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cobrança judicial dos créditos descritos na ata de reunião, realizada em 04/12/2015.

No que tange à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (**2. HB 05 – Item 2.1**), a defesa justifica que os contratos mencionados são de prestação de serviços médicos, realizados sob o regime de empreitada, ou seja, os médicos recebem de acordo com sua produção, conforme determina cláusula específica dos contratos. Alegam ainda, que os atendimentos são executados de acordo com a disponibilidade do profissional médico e com a demanda do município consorciado e que esses atendimentos variam de um mês para outro o que torna impossível de determinar o valor do contrato. Ao final, consideram tratar de falha formal, solicitando a desconsideração da irregularidade.



A Unidade Técnica manteve o apontamento, tendo em vista que, a ausência de indicação do valor contratado fere os mandamentos legais, além de dificultar o acompanhamento do planejamento e da execução das despesas.

O Ministério Público de Contas comunga do mesmo entendimento da unidade técnica, sugerindo ainda, aplicação de multa e recomendação ao gestor.

O cerne da presente irregularidade reside na ausência de previsão em todos os contratos de cláusula contendo o valor do objeto contratado, assim, embora a defesa tenha utilizado o subterfugio do “chamamento público” e do regime de empreitada, tal justificativa não condiz com o objeto deste apontamento.

Consta nos autos (fls. 188/207 - doc. 72418/2016) a celebração de 05 (cinco) contratos de serviços médicos e hospitalares, sem indicação do valor total contratado. Considerando que todos os contratos são idênticos, trago a baila a cláusula oitava do Contrato nº 02/2015, *in verbis*:

CLÁUSULA OITAVA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE **INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL**

Em caso de atraso injustificado no cumprimento dos serviços contratados, será aplicada à **CONTRATADA** multa moratória de valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total em atraso, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, sendo garantida a defesa prévia. (*grifei*)

Ora, observa-se que a referida cláusula é inválida pois estabelece multa moratória sobre o valor não informado na cláusula segunda do contrato, inviabilizando sua aplicação no caso concreto.

Frisa-se que a atividade fim do Consórcio Intermunicipal de Saúde consubstancia-se na prestação de serviços especializados de saúde à população dos municípios consorciados de acordo com as diretrizes do SUS, portanto, de interesse coletivo, cuja prestação de serviço deve ser contínua e muito bem planejada e executada.

Nessa senda, o administrador público ao elaborar seus contratos, deve inserir obrigatoriamente, cláusula específica contendo o valor contratual. Trata-se de cláusula necessária expressamente prevista no art. 55, III da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 55. São cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Tal prática decorre, sobretudo, da ausência de planejamento ou planejamento inadequado na elaboração de contratos, juntamente com a ineficiência do controle interno da área de licitações e contratos do Consórcio.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, adverte que a ausência dessa cláusula descaracteriza o contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, tem entendimento exarado no Acórdão nº 1.624/2006 – Plenário, senão vejamos:

9.1.3. **Observar estritamente** a disciplina fixada no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, **no sentido de constar do contrato o preço** e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. (Processo nº: 015.630/2005-0 – Ministro Augusto Nardes). *(destaquei)*

Como se vê, não prospera a argumentação do gestor, uma vez que não encontra respaldo na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Ademais, a ausência de cláusula contratual contendo o valor além de impedir possíveis penalizações por parte da administração pública, inviabiliza aferir, no momento da contratação pública, se o preço contratado está de acordo com o preço médio de mercado.

No caso em tela, os preços dos contratos de serviços médicos e hospitalares devem ser fixados considerando a previsão da quantidade e dos tipos de procedimentos médicos que serão prestados por mês e durante o prazo de vigência do contrato, independentemente da efetiva prestação dos serviços, uma vez que o valor exato a ser pago pelos serviços médicos e hospitalares serão auferidos por procedimentos realizados na fase da liquidação da despesa conforme alude o art. 62, Lei 4.320/64.

No tocante à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do TCU consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 823



de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

Nesse diapasão, o gestor, na qualidade de ordenador de despesa, assinou os contratos (fl. 65 – doc. 92055/2016) sem previsão de cláusula essencial estabelecendo o preço do objeto contratado, sendo, portanto, responsável pela irregularidade apontada.

Assim sendo, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 10 UPF's/MT ao gestor e imponho determinação para que abstenha-se de formalizar contratos sem as cláusulas necessárias, especialmente as que estabeleçam preços e condições de pagamentos, nos termos do art. 55, III da Lei 8.666/93.

Com relação à irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**3. MC 03 – Item 3.1**), a defesa esclarece que as divergências ocorreram em razão de falha no sistema informatizado, sendo que dois empenhos foram anulados, porém o sistema não reconheceu tais anulações, bem como ficaram cheques pendentes em 31/12/2015 e o sistema contabilizou tais valores como sendo receitas.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, pois mesmo diante da solicitação de reabertura do sistema Aplic pelo Consórcio para as devidas correções, essas não ocorreram.

O Ministério Público de Contas mantém a irregularidade, em virtude do gestor não ter apresentado fatos capazes de sanar a irregularidade, sugerindo aplicação de multa.

Consta no relatório preliminar de auditoria (fl. 19 – doc. 72418/2016), divergência de valores entre os balanços contábeis e o sistema Aplic, conforme demonstra o quadro abaixo:

	Balanços	Aplic	Diferença
Receita realizada	R\$ 5.818.100,62	R\$ 5.826.415,40	R\$ 8.314,78
Despesas empenhadas	R\$ 6.754.278,52	R\$ 6.753.828,52	R\$ 450,00

Em consulta ao Anexo 10 do Sistema Aplic (Impressões>Anexos(Lei nº 4.320/64 – a partir de 2015), observei que o valor registrado no campo receita arrecadada é de R\$ 5.818.100,62, demonstrando que a defesa corrigiu a divergência inicialmente apontada.



Contudo, ao observar o Anexo 2 do referido sistema (Impressões>Anexos(Lei nº 4.320/64 – a partir de 2015), constatei que a diferença de R\$ 450,00 referente as despesas empenhadas ainda persiste.

Em que pese a divergência ou inconsistência de valores constatada entre os balanços e o Sistema Aplic, essa diferença é irrelevante e, mesmo que fosse relevante, por si só, não teria o condão de comprometer o exame de legalidade dos atos de gestão a cargo deste Tribunal.

Dessa forma, sob a luz do princípio da razoabilidade, mantenho a irregularidade apenas para impor determinação ao atual gestor (a) para que corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de informações referente as despesas empenhadas nos Informes Mensais do Sistema Aplic, referente ao exercício de 2015.

No que tange à irregularidade no pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (**4. JB 02 – Item 4.1**), a defesa dos responsáveis foi realizada em conjunto na qual alegam que não houve superfaturamento, tendo em vista que o prestador de serviços atendeu em regime de plantão em um dos municípios integrantes do consórcio e que todos os serviços executados estão documentados, além disso os pagamentos estão devidamente autorizados pelo secretário de saúde do município de Sapezal, dessa forma não há que se falar em ressarcimento ao erário.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade por entender que não se pode admitir que o Consórcio celebre um contrato e o execute por valores maiores que o contratado, junte-se a isso, o fato de que o contrato firmado entre as partes não prever a prestação de serviços sob o regime de plantão, ao final foi sugerida a restituição de valores.

O Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade com aplicação de multas e sanção de restituição de valores, aos responsáveis, por entender que o administrador público não pode ser omissor no trato da coisa pública e que o contratado deveria ter comunicado o equívoco prontamente, atendendo os ditames da boa-fé contratual prevista no Código Civil.

Tendo em vista que o apontamento trata de pagamento de valores superiores ao contratado (superfaturamento), e que, a justificativa foi apresentada conjuntamente pela defesa (doc's. 92055/2016, 92056/2016 e 92057/2016), e,



isoladamente, pela empresa contratada (doc. digitais 86298/2016 e 86299/2016), irei proceder a análise de forma conjunta.

A irregularidade em questão versa sobre o Contrato nº 027/CISMNORTE/2015 (fls. 36/39 – doc. 72418/2016), firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense e a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, cujo objeto é a prestação de serviços médicos na especialidade de Pediatria.

Consta nos autos (fls. 8/9 – doc. 72418/2016) que a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, realizou 1.241 atendimentos de Pediatria, recebendo a importância de R\$ 124.100,00, contudo, o valor de cada atendimento era de R\$ 49,00 constante do Anexo V do Chamamento Público nº 03/2014. Deste modo, segundo a equipe técnica, deveria ter recebido R\$ 60.809,00, no entanto, além desse valor, o Consórcio pagou o montante de R\$ 63.291,00 a mais do valor devido.

Em sua defesa (fl. 3 – doc. 86298/2016), a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, sustenta que recebeu o valor R\$ 124.100,00, porque foram prestados serviços em regime de plantão para atender a demanda reprimida de pacientes. Tal argumento não merece prosperar, pois, no Contrato nº 027/CISMNORTE/2015 não há previsão para prestação de serviços em regime de plantão.

A equipe técnica informa no relatório preliminar de auditoria que foram realizados 1.241 atendimentos. No entanto, após análise detida dos autos (fls. 50/169 – doc. 72418/2016), verifiquei a realização de 1.474 atendimentos, conforme demonstra a tabela a seguir:

Folha Process o	Qtidade. Atendiment o	Folha Process o	Qtidade. Atendiment o	Folha Process o	Qtidade. Atendiment o	Folha Process o	Qtidade. Atendiment o	Folha Process o	Qtidade. Atendiment o	TOTAL GERAL
50	94	68	15	86	156	103	19	153	151	-
54	137	69	11	98	21	104	14	154	24	-
64	21	70	9	99	18	105	17	169	181	-
65	10	71	16	100	18	106	16	-	-	-
66	17	72	18	101	23	125	158	-	-	-
67	19	74	94	102	15	140	182	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>298</b>	<b>-</b>	<b>163</b>	<b>-</b>	<b>251</b>	<b>-</b>	<b>406</b>	<b>-</b>	<b>356</b>	<b>1.474</b>

Com base nessas informações, discordo parcialmente da equipe técnica quando afirmam que a empresa, L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, deveria ter recebido o valor de R\$ 60.809,00, porque efetivamente



foram prestados 1.474 atendimentos e considerando o valor de cada atendimento de R\$ 49,00, temos que o valor que a empresa deveria ter recebido é R\$ 72.226,00, resultado obtido pela multiplicação da quantidade de atendimentos prestados pelo preço unitário do atendimento.

Assim, restou comprovado nos autos que a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME recebeu o montante de R\$ 124.100,00, sendo que o valor devido pela efetiva prestação dos serviços médicos é de R\$ 72.226,00 e o valor de R\$ 51.874,00, foi pago indevidamente à empresa.

Observe que o cerne da irregularidade é o superfaturamento praticado quando do pagamento dos serviços prestados a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, representada pela Sr<sup>a</sup>. Luciana Demito Mariano, conforme Contrato nº 027/CISMNORTE/2015, por parte dos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense, Sr. Júlio César Florindo, Presidente do Consórcio e Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo.

O superfaturamento constatado nos autos consiste no pagamento a maior pela prestação de serviços médicos em regime de plantão sem expressa previsão contratual e, principalmente, pela não comprovação da necessidade ou da demanda reprimida, bem como pela efetiva prestação desses serviços.

Sobre o termo superfaturamento, o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou através do Acórdão 1.781/2003 – Plenário:

3. No âmbito desta Corte de Contas, as terminologias sobrepreço e superfaturamento possuem sentidos inequívocos. Sobrepreço se refere à cotação de preço de material ou serviço com preço superior ao orçamento estimado pelo órgão ou entidade pública ou ao preço corrente de mercado, sem ocorrer pagamento de despesa. **Superfaturamento constitui-se do pagamento a maior feito, em geral, por material adquirido ou serviço prestado em relação ao orçamento estimado pelo órgão ou entidade pública ou ao preço corrente de mercado.** (destaquei)

Diante dessas constatações e, tomando por base os princípios norteadores da Administração Pública, tem-se evidências de que ocorreu superfaturamento de 71,82% dos serviços médicos, pois, ao invés da empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME receber somente o que lhe era devido, R\$ 72.226,00, acabou recebendo indevidamente R\$ 51.874,00.

Não existe nos autos causa que justifique o pagamento desse montante, razão pela qual deve ser devolvido o valor pago indevidamente pelos cofres públicos.



Neste sentido, o disposto no art. 884, do Código Civil, positivou o enriquecimento sem causa, disciplinando que aquele que, sem causa justa, se enriquecer à custa de outrem fica obrigado a restituir o indevidamente auferido, atualizado monetariamente.

Há de ficar claro que o ordenamento jurídico não se proíbe o enriquecimento de um pelo empobrecimento de outro, mas sim a relação sem uma causa justificadora.

Quanto à responsabilização dos agentes, destaca-se que a irregularidade decorreu da análise das contas anuais dos administradores públicos do Consórcio, os quais tem o dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

Assim, os agentes, na qualidade de ordenadores de despesas, assinaram o contrato (fl. 39 – doc. 72418/2016), bem como, os empenhos e ordens de pagamentos (fls. 43/45, 56/57, 76/77, 88/89, 108/109, 112/113, 127/128, 142/143 e 156/157 – doc. 72418/2016), acarretando pagamento superfaturado em razão de ausência de previsão contratual e de comprovação da demanda e efetiva prestação de serviços médicos sob regime de plantão.

Deste modo, o Sr. Júlio César Florindo, Presidente do Consórcio e Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo, deverão ser multados, em virtude de ato de gestão ilegal que causou prejuízo ao erário, bem como, devem ressarcir os cofres do Consórcio a importância de R\$ 51.874,00, pagos indevidamente à empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME.

Atrelado a isso, a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME não atendeu os ditames da probidade e boa-fé contratual previstas no art. 422 do Código Civil, pois, ao perceber que estava recebendo mais do que previa o contrato, deveria ter comunicado o equívoco imediatamente ao Consórcio, no entanto, não o fez, com isso, recebeu de forma indevida o valor de R\$ 51.874,00, que deverá ser restituído aos cofres públicos.

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União, possui firme entendimento de que a contratada deve agir de boa-fé, evitando tirar proveito da Administração Pública, senão, vejamos:



Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados pela Administração, haja vista incidirem no regime de contratação pública regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle. **A responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, a empresa contratada contribui de qualquer forma para o cometimento do dano (...)** Acórdão 454/2014-Plenário, TC 010.305/2009-0, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, 26.2.2014.

Por derradeiro, quanto ao pagamento referente a prestação de serviços efetuado à empresa Serviço de Neurologia e Neurocirurgia Cuiabá Ltda, cuja especialidade é Neurologia, verifica-se que o pagamento teve como base o valor constante no Anexo V, do Chamamento Público nº 03/2014 (fl. 40 – doc. 72418/2016), neste caso de R\$ 78,00, por consulta. Assim, como foram realizadas 543 consultas (fls. 173/186 – doc. 72418/2016), logo, recebeu o valor equivalente a R\$ 42.354,00, conforme nota fiscal juntada nos autos (fl. 172 – doc. 72418/2016).

Por todo o exposto, mantenho a irregularidade e diante do prejuízo causado responsabilizo o Presidente do Consórcio, Sr. Júlio César Florindo, o Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Antônio Roberto Torres e a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME pelos danos causados aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense e imponho-lhes as seguintes sanções: (i) restituição de valores, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, no montante de R\$ 51.874,00 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais) a ser atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, (ii) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao erário, bem como multa de 10 UPF's/MT para cada um dos responsáveis pela prática da irregularidade e (iii) determinação ao atual gestor para que ao efetuar pagamentos dos serviços médicos, verifique o valor exato a ser pago com base em comprovante da efetiva prestação dos serviços, nos termos do instrumento contratual.

### III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer de nº. 3.089/2016, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no art. 21 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução Normativa nº. 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:



a) julgar **REGULARES com determinações legais** as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense, exercício de 2015, sob responsabilidade do gestor, Sr. Júlio César Florindo.

b) **aplicar** sanção de restituição de valores ao erário, ao Sr. Júlio César Florindo, CPF nº 406.152.861-00, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense; ao Sr. Antônio Roberto Torres, CPF nº 138.504.901-49, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense em solidariedade com a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, CNPJ nº 18.653.828/0001-04, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, no montante de R\$ 51.874,00 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais), em razão de pagamentos superfaturados, infringindo cláusula contratual, com fundamento no art. 189, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

c) **aplicar** multas ao Sr. Júlio César Florindo, CPF nº 406.152.861-00, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense; ao Sr. Antônio Roberto Torres, CPF nº 138.504.901-49, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense; a empresa L D Mariano Prestação de Serviços Médicos-ME, CNPJ nº 18.653.828/0001-04, de forma individualizada, no montante de 10% sobre valor do dano ao erário, devidamente atualizado, com fundamento no art. 75, II da LC nº 269/2007 e art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

d) aplicar multas ao Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense, exercício de 2015, Sr. Júlio César Florindo, CPF nº 406.152.861-00, no valor total de **20 UPF's/MT**, sendo:

d.1) multa de **10 UPF's/MT** em virtude de irregularidades na formalização dos contratos (**2. HB 05 – Item 2.1**), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº. 17/2016;

d.2) multa de **10 UPF's/MT** em virtude da irregularidade no pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (**4. JB 02 – Item 4.1**), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº. 17/2016;

e) aplicar multa de **10 UPF's/MT** ao Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense, exercício 2015, Sr. Antônio Roberto Torres, CPF nº 138.504.901-49, em virtude da irregularidade no pagamento



de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (**4. JB 02 – Item 4.1**), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº. 17/2016;

**f) determinar** ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense que:

**f.1)** realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cobrança judicial dos créditos descritos na ata de reunião, realizada em 04/12/2015;

**f.2)** abstenha-se de formalizar contratos sem as cláusulas necessárias, especialmente as que estabeleçam preços e condições de pagamentos, nos termos do art. 55, III da Lei 8.666/93;

**f.3)** corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de informações referente as despesas empenhadas nos Informes Mensais do Sistema Aplic, referente ao exercício de 2015;

**f.4)** ao efetuar pagamentos dos serviços médicos, verifique o valor exato a ser pago com base em comprovante da efetiva prestação dos serviços, nos termos do instrumento contratual.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, §1º c/c art. 194, §1º, da Resolução Normativa nº. 14/2007.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 29 de agosto de 2016

**ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
Conselheiro Substituto